

ASSUNTO:	Contratação de trabalhadores/as para exercício de funções em creches.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_SO_13325/2024
Data:	20.12.2024

Pela Exma. Sra. Vereadora com o Pelouro dos Recursos Humanos foi solicitado parecer acerca das seguintes questões:

“Pretende esta Autarquia instalar um estabelecimento de educação pré-escolar - concretamente uma creche - em edifício de sua propriedade e que, naturalmente, ficará sob a sua gestão.

Os Educadores de Infância destinados à docência do pré-escolar, ou seja, dos 3 aos 6 anos, serão recrutados por Agrupamento Escolar, através de Reserva de Recrutamento da DGAE.

No entanto, para efeito de creche, isto é, docência dos 0 aos 3 anos, terá o Município, que recrutar recursos humanos, cuja dotação deverá estar prevista no Mapa de Pessoal.

Sendo certo que importar recrutar Educadores de Infância, habilitados com grau de licenciatura, surge-nos uma dúvida quanto a carreira desses quadros:

** carreira geral de técnico superior - neste caso com a adjectivação de Educador de Infância - subordinada à Lei Geral, ou*

** carreira específica de Educador de Infância, logo sujeita ao Estatuto do Pessoal Docente, concretamente ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário?*

** considerando a carreira específica de Educador de Infância, o recrutamento assemelhar-se-ia à de técnico de AEC, ou seja, através da plataforma SIGRHE. Desta forma, podendo ser contratados para o ano-letivo em questão, a semelhança dos restantes docentes?*

É esta, pois, a matéria relativamente à qual muito gostaríamos de obter o parecer dessa entidade.”

Cumpre, pois, informar:

I

Segundo a Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro ¹, o sistema educativo desenvolve-se segundo um conjunto organizado de estruturas e de ações diversificadas, por iniciativa e sob responsabilidade de diferentes instituições e entidades públicas, particulares e cooperativas.

De acordo com os artigos 4.º n.º 1 e 5.º n.º 3 da referida Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, o sistema educativo compreende a educação pré-escolar, a qual se destina às crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico (seis anos).

O ordenamento jurídico da educação pré-escolar aprovado pela Lei Quadro da Educação Pré-Escolar - Lei n.º 5/97, de 10 de fevereiro - prevê que se consideram integrados na rede pública os estabelecimentos de educação pré-escolar a funcionar na directa dependência da administração central, das Regiões Autónomas e das autarquias locais ².

Neste âmbito, e no que concerne ao regime de pessoal das autarquias locais a prestar serviço em estabelecimentos educação pré-escolar, estabelece o artigo 18.º n.º 1 da Lei n.º 5/97, de 10 de fevereiro, que *“aos educadores de infância em exercício de funções nos estabelecimentos de educação pré-escolar da dependência directa da administração central, Regiões Autónomas e das autarquias locais aplica-se o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário”*.

Por sua vez, o artigo 29.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de junho, que estabelece o regime jurídico do desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar e define o respetivo sistema de organização e financiamento, prevê que *“nos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública na dependência directa do Ministério da Educação ou da administração local, o Ministério da Educação é responsável pela colocação dos educadores de infância”*.

II

Já no que se refere às Creches, destinadas a acolher crianças até aos 3 anos de idade, entende-se que os Municípios, no uso das suas atribuições e competências nas áreas da educação e da ação social ³,

¹ Alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de setembro, pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto, pela Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, e pela Lei n.º 16/2023, de 10 de abril.

² De igual forma o artigo 3.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de junho, prevê que *“a rede pública integra os estabelecimentos de educação pré-escolar criados e a funcionar na directa dependência da administração pública central e local”*.

³ Designadamente previstas no artigo 23.º n.ºs 1 e 2 alíneas d) e h) do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pela Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 01 de novembro, pela Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro, pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º

poderão desenvolver, no âmbito da sua respetiva área territorial, tais equipamentos de natureza socioeducativa vocacionados para o apoio à família e à criança, com respeito pelos princípios orientadores de instalação e funcionamento de tais equipamentos, constantes da Portaria n.º 262/2011, de 31 de agosto ⁴, que aprovou as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento das creches e demais legislação aplicável.

Nesse âmbito, e considerando a natureza jurídica pública dos municípios, as relações laborais que se venham a constituir para assegurar o seu funcionamento encontram-se sujeitas ao cumprimento do disposto na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP) ⁵ e demais legislação complementar ⁶.

Nos termos do artigo 84.º da LTFP, as carreiras dos trabalhadores em funções públicas são gerais ou especiais (n.º 1). São gerais as carreiras cujos conteúdos funcionais caracterizam postos de trabalho de que a generalidade dos órgãos ou serviços carece para o desenvolvimento das respetivas atividades (n.º 2). São especiais as carreiras cujos conteúdos funcionais caracterizam postos de trabalho de que apenas um ou alguns órgãos ou serviços carecem para o desenvolvimento das respetivas atividades (n.º 3).

Como resulta do artigo 88.º da mesma LTFP, são gerais as carreiras de Técnico superior, de Assistente técnico e de Assistente operacional.

A carreira geral de Técnico Superior constitui uma carreira classificada de grau 3 de complexidade funcional (cf. artigo 86.º n.º 1 alínea c) da LTFP), dado que exige a titularidade de licenciatura ou grau académico superior, sendo caracterizada pelo exercício de *“Funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão. Elaboração, autonomamente ou em grupo, de pareceres e projetos, com diversos graus de complexidade, e execução de outras atividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços. Funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado.*

7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, pela Lei n.º 66/2020, de 04 de novembro, pela Lei n.º 24-A/2022, de 23 de dezembro, pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 08 de janeiro.

⁴ Alterada pela Portaria n.º 411/2012, de 14 de dezembro, pela Portaria n.º 190-A/2023, de 05 de julho, e pela Portaria n.º 426/2023, de 11 de dezembro.

⁵ Aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, pela Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, pela Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto, pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro, pela Lei n.º 79/2019, de 02 de setembro, pela Lei n.º 82/2019, de 02 de setembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pelo Decreto-Lei n.º 51/2022, de 26 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2023, de 05 de julho, Decreto-Lei n.º 12/2024, de 10 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 13/2024, de 10 de janeiro.

⁶ Cf. artigo 1.º n.º 2 da LTFP.

Representação do órgão ou serviço em assuntos da sua especialidade, tomando opções de índole técnica, enquadradas por diretivas ou orientações superiores” (cf. artigo 88.º n.º 2 e Anexo à LTFP).

Nestes termos, considerando a necessidade de a entidade consulente proceder à contratação de trabalhadores que assegurem o funcionamento da creche que pretende criar, somos do parecer, que deverá a entidade considerar a previsão no seu mapa de pessoal de postos de trabalho de Técnico Superior, detentores de licenciatura ou grau académico superior na área de “Educação de Infância” ⁷.

III

Em conclusão:

1. A creche é um equipamento de natureza socioeducativa, vocacionado para o apoio à família e à criança, destinado a acolher crianças até aos 3 anos de idade, durante o período correspondente ao impedimento dos pais ou de quem exerça as responsabilidades parentais (cf. artigo 3.º da Portaria n.º 262/2011, de 31 de agosto).
2. Os Municípios, no uso das suas atribuições e competências nas áreas da educação e da ação social, poderão desenvolver, no âmbito da sua respetiva área territorial, tais equipamentos de natureza socioeducativa vocacionados para o apoio à família e à criança, com respeito pelos princípios orientadores de instalação e funcionamento de tais equipamentos, constantes da Portaria n.º 262/2011, de 31 de agosto, que aprovou as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento das creches e demais legislação aplicável.
3. Para assegurar o funcionamento, em termos de recursos humanos, da creche que pretende criar, somos do parecer que deverá a entidade considerar a previsão no seu mapa de pessoal de postos de trabalho de Técnico Superior, detentores de licenciatura ou grau académico superior na área de “Educação de Infância”.

⁷ Em idêntico sentido se concluiu na nossa informação n.º INF_USJAAL_SO_9497/2024, de 17.09.2024.